



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000185/2004-12
Recurso nº 161.266 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.249 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRRF
Recorrente BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIRF E DARF. COMPENSAÇÃO.

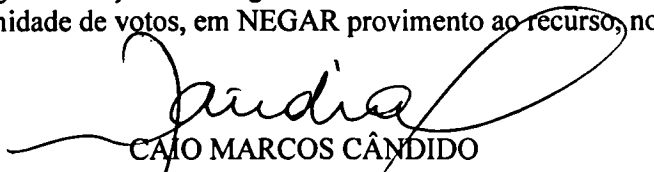
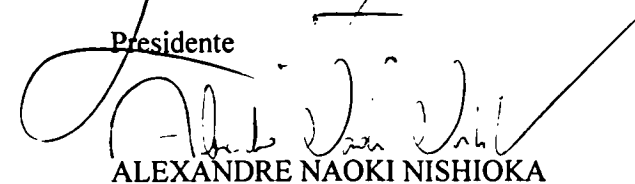
O contribuinte deve comprovar tanto a existência do crédito como a coincidência do débito compensado com os débitos apurados pela fiscalização.

Hipótese em que nem o período de apuração do débito compensado não coincide com os períodos de apuração dos débitos lançados nem os respectivos valores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2009

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 149/150) interposto, em 26 de julho de 2007, contra o acórdão de fls. 141/143, do qual a Recorrente teve ciência em 27 de junho de 2007 (fls. 146 verso), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 81/83, lavrado em 28 de janeiro de 2004 (ciência em 30 de janeiro, fls. 81), em decorrência de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado e falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física, verificadas no ano-calendário de 2001.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Em decorrência de ação fiscal (Programa MALHA DIRF/DARF), levada a efeito junto a contribuinte acima e, diante das irregularidades apuradas, foi lavrado, em 30.01.2004, o Auto de Infração (fls. 81), através do qual está sendo exigido o recolhimento do montante de **R\$ 270.305,11**, sendo que R\$ 122.547,00 a título de IRRF, R\$ 55.847,88 de multa de ofício e R\$ 91.910,23 de juros de mora, estes calculados até 30/12/2003.

2. Segundo descrito na “folha de continuação do Auto de Infração”, a contribuinte não efetuou recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado e sobre os rendimentos de aluguéis pagos a pessoas físicas, apontando os seguintes dispositivos legais: arts. 620; 621; 924; 625; 626; 631; 632; 637; 638; 641 a 646, todos do RIR/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999, combinado com o art. 1º da Lei nº 9.887/99.

3. Encontra-se apensado ao presente o Processo de Representação Fiscal para Fins Penais (nº 19515.000186/2004-67).

4. Inconformada com a autuação, apresenta impugnação de fls. 90 a 92, arguindo o seguinte:

4.1. Quanto ao não recolhimento da diferença do valor discriminado no Demonstrativo do IRRF- Anexo I, código de receita 0561-1, referente ao mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 24.499,06, cabe inteira razão ao Autuante, motivo pelo qual renuncia sua defesa e apresenta em anexo o DARF de recolhimento;

4.2. No que se refere as diferenças do IRRF, dos meses de julho/agosto e setembro de 2001, conforme Demonstrativo do IRRF – Anexo II, no total de R\$ 98.047,94, a empresa nega ter deixado de recolher, pois o Auditor autuante laborou

em equívoco, muito embora a empresa autuada tivesse contribuído para tanto, pois apresentou DCTF referente a primeira quinzena do mês de agosto de 2001 com valores líquidos, subtraindo do representante fiscal as informações necessárias para compor a realidade dos números;

4.3. Apenas para subsidiar e propiciar melhor entendimento a respeito do argumento exposto, em anexo (fls. 110), apresenta uma simulação com uma nova DCTF referente à primeira semana do mês de agosto, mostrando como deveria ter sido apresentada à época dos fatos. Estaria sendo demonstrado neste documento e, portanto, justificando a suposta falta de recolhimento do valor aprontado pelo Sr. Auditor Fiscal;

4.6. E mais, partindo desse equívoco e seguindo a composição dos valores discriminados no demonstrativo anexo (fls. 134), assim como os documentos também juntados em anexo, fica provado que não há diferença de tributo a ser recolhido e que, portanto, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração” (fls. 142).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

Ementa: **IRRF. VALORES RETIDOS E NÃO RECOLHIDOS.** Correta a exigência formulada, quando o contribuinte, obrigado a tal, procede a retenção do tributo, não efetuando, entretanto, o devido recolhimento/repassa aos cofres da União, ou o faz insuficiente.

Lançamento Procedente” (fls. 141).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 149/150, reiterando basicamente os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o auto de infração decorre de (I) falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado e (II) falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física.

Não obstante, a Recorrente impugnou tão-somente a segunda infração, recolhendo, por ocasião da impugnação, o imposto devido quanto à primeira, limitando-se, portanto, a controvérsia ao IRRF sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física.

Nesse sentido, sustenta a Recorrente que os valores indicados pela fiscalização no demonstrativo de fls. 76 (R\$ 86.641,95, R\$ 679,73 e R\$ 10.726,26, relativos a

períodos de apuração dos meses de julho, agosto e setembro de 2001, respectivamente) teriam sido compensados com IRPJ pago a maior em 08 de agosto de 2001, conforme informação contida em DCTF, de acordo com a qual a contribuinte teria compensado a quantia de R\$ 98.190,35 com IRRF sobre aluguéis e *royalties* pagos a pessoa física na primeira semana de agosto de 2001 (fls. 110), corroborada pelas folhas do razão contábil, acostadas às fls. 155/156 dos autos.

Ocorre, todavia, que referidos documentos dizem respeito a compensação de débitos que não são objeto do auto de infração, pois conforme consta do demonstrativo de fls. 76, discute-se no presente caso tributos relativos aos períodos de apuração 27/07/01, 31/08/01 e 28/09/01, enquanto que o débito compensado pela Recorrente é relativo ao período de apuração correspondente à primeira semana de agosto de 2001, com vencimento em 08/08/01 (fls. 110).

Além disso, ainda que tivesse sido comprovada a origem do crédito compensado, seu valor (R\$ 98.190,35) não coincide nem com o montante do débito relativo à última semana de julho (R\$ 86.641,95), muito menos com a diferença total do crédito tributário lançado (R\$ 98.047,94), relativos aos meses de julho, agosto e setembro.

Dessa forma, deve ser mantido o acórdão recorrido, que teve a seguinte fundamentação:

“8. Quanto às diferenças apuradas nos meses de julho, agosto e setembro de 2001, no montante de R\$ 86.641,95, R\$ 679,73 e R\$ 10.726,26, respectivamente, totalizando o valor global de R\$ 98.047,94, conforme Demonstrativo do IRRF – Anexo II (fls. 76), elaborado pelo autor do procedimento fiscal, a impugnante alega que o mesmo laborou em equívoco em razão de erro por ela cometido no preenchimento da DCTF da 1ª quinzena do mês de agosto com valores líquidos e apresenta às fls. 110/111 uma simulação com uma nova DCTF referente a esta quinzena.

9. Essa alegação, entretanto, não tem consistência, de vez que a diferença maior ocorreu no mês de julho e não no mês de agosto e, mesmo porque, o demonstrativo elaborado pela impugnante e juntado às fls. 134, aponta um débito no montante de R\$ 124.766,36, com compensação de R\$ 98.190,35, cujo valor teria sido omitido na DCTF entregue, que por sua vez não coincide com o total da diferença apurada pelo Fisco, que foi de R\$ 98.047,94. Tampouco a existência e a sua própria origem do crédito compensado foi devidamente comprovada pela autuada” (fls. 143).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Fl.

n° 19515.000185/2004-12
o n° 2101-00.249